



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

## ACÓRDÃO

**HABEAS CORPUS Nº. 2008555-90.2014.815.0000** - 1ª Vara da Comarca de Guarabira

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**IMPETRANTES** : João Alves Júnior e outros  
**PACIENTE** : Nadilson Costa de Araújo, vulgo "Cachorrão"

**HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (DUAS VEZES).** Art. 121, § 2º, incisos I, III e IV e art. 121, §2º, incisos I, III e V, combinados com o art. 29, *caput*, do Código Penal. Decreto preventivo desmotivado (1). Condições pessoais favoráveis (2). Princípio da presunção de inocência (3). Reiteração de pedidos. Aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (4). Pedido não apreciado em primeiro grau. Supressão de instância. Progressão de regime (5). Matéria afeta à execução penal para análise dos requisitos objetivos e subjetivos. **Não conhecimento da ordem pelos quatro primeiros fundamentos e denegação quanto ao último.**

- A teor do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, é de se não conhecer a ordem mandamental, quando se traduz apenas na mera

repetição de fundamentos já analisados em *writ* anteriores.

- A este Órgão Fracionário não cabe julgar pedido de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares quando não apreciado pelo juízo a quo, sob pena de configurar supressão de instância. *Writ* não conhecido nesse ponto.

- Em virtude do estreito limite probatório que norteia seu processamento, o *habeas corpus* não é via eleita adequada para deliberar incidentes que sequer foram examinados os requisitos objetivos e subjetivos.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **EM NÃO CONHECER DA ORDEM MANDAMENTAL PELOS QUATRO PRIMEIROS FUNDAMENTOS E DENEGAR EM RELAÇÃO AO ÚLTIMO.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado pelo Bel. João Alves Júnior, em benefício de Nadilson Costa Araújo, vulgo "Cachorrão", qualificado na inicial e denunciado pela prática, em tese, dos crimes dispostos nos artigos 121, § 2º, incisos I, III e IV e art. 121, §2º, incisos I, III e V, combinados com o art. 29, *caput*, do Código Penal, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal oriundo do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Guarabira (fls. 02/12).

Pugna o impetrante pelos seguintes motivos: a) ausência de motivação do decreto preventivo; b) condições pessoais favoráveis; c) invocação do princípio da presunção de inocência; d) aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; e) progressão de regime para o semiaberto.

As informações foram solicitadas ao Juízo *a quo* e prestadas às fls. 1039/1040, vol. V.

Nesta Instância, a Douta Procuradoria de Justiça, através do emérito Procurador de Justiça, Álvaro Gadelha Campos, emitiu parecer pela denegação da ordem (fls. 1076/1078, vol. V).

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**(Relator)**

Perlustrando as alegações apresentadas pelo impetrante, verifica-se que a irresignação não merece guarida.

Em primeiro lugar, no tocante aos pleitos de ausência de fundamentação do decreto preventivo (1), condições pessoais favoráveis (2) e princípio da presunção de inocência (3), cumpre ressaltar que tais sublevações, correspondem quase a reiteração das mesmas razões utilizadas no julgamento do HC de n.º 018.2004.000149-9/002, de minha relatoria, vejamos:

**"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (DUAS VEZES).** Art. 121, § 2º, incisos I, III e IV e art. 121, §2º, incisos I, III e V, combinados com o art. 29, caput, do Código Penal. Construção cautelar desmotivada em face da anulação do processo. Inocorrência. Indícios suficientes de autoria e materialidade. Garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal devidamente justificadas. Periculosidade do agente e possibilidade de nova fuga. Segregação necessária. Princípio da presunção de inocência. Razoabilidade da aplicação. Atributos pessoais favoráveis. Irrelevância. Manutenção da medida extrema. **Ordem denegada.**

- Muito embora não se trate de flagrante, a manutenção do réu/paciente no cárcere, decorrente do decreto de prisão preventiva, se impõe, na medida em que, em seu favor, nenhum elemento de prova que desmereça os fundamentos que o conduziram à prisão veio aos autos, de modo a permitir a concessão da ordem de habeas corpus.

- O que conduziu o réu ao cárcere foi o decreto de prisão preventiva, fundamentado na circunstância de evasão do distrito da culpa, dando azo a que se configurasse as hipóteses previstas no art. 312 do CPP, quais sejam, garantia da ordem pública, resguardo da instrução criminal e boa aplicação da lei penal.

- No caso presente, a invocação da presunção de

*inocência ressoa de forma destoante do verificado no processo, porquanto se trata de caso em que há fortes indícios de autoria do delito praticado pelo paciente, não podendo essa suposição (de inocência) ceder, nesse momento, ao elemento meramente presuntivo, sem que se levante dúvida alguma relevante. Ao contrário, a aplicação desse princípio constitucional deve ser devidamente sopesada diante dos fatos ora narrados, pois a prisão cautelar não o viola. Precedentes do STF (HC 71169/SP, Rel. Ministro Moreira Alves, j. em 26/04/1994, 1ª Turma).*

*- O princípio constitucional da presunção da não culpabilidade não impede a manutenção da prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, quando presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP hábeis a recomendar a manutenção do encarceramento do paciente.*

*- A presença de condições pessoais favoráveis ao paciente, tais como, a ocupação lícita e residência fixa não são suficientes, por si sós, para elidirem o decreto prisional, quando a medida segregatória está alicerçada nos elementos hábeis que a recomendam. (...)"*

Portanto, verificando-se a mera repetição de *Habeas Corpus* impetrado em favor do mesmo paciente, atacando com os mesmos fundamentos, sem indicar nenhum fato novo, é de se não conhecer os pedidos suplicados nesse ponto.

A propósito, perfilha o STJ:

*"HABEAS CORPUS. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO, ROUBO QUALIFICADO, FUGA DE PESSOA PRESA E RESISTÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, E DE NULIDADE DA PRONÚNCIA. MERA REITERAÇÃO. PEDIDOS JÁ APRECIADOS POR ESTA CORTE.*

*1. A alegação de inépcia da denúncia, bem como de nulidade da pronúncia, já foram objetos de análise por esta Corte, por ocasião da apreciação do HC n.º 41.431/SP, em julgamento realizado no dia 25 de outubro de 2005, tratando-se, pois, de mera reiteração de pedidos.*

***2. Habeas corpus não conhecido." (HC 50309/SP, STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 11.12.2006) Grifo meu.***

Para tanto, disciplina o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"Art. 252. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou **se tratar de reiteração de outro com os mesmos fundamentos**, ou, ainda, não vier devidamente instruído, liminarmente **dele não se conhecerá**".  
Destaquei.

Em quarto lugar, não há como conhecer do *mandamus* quanto à pretensão de substituição da prisão por outras medidas cautelares.

Eis que a esta Corte não cabe julgar pedido de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da prisão quando não apreciado pelo juízo *a quo*, sob pena de configurar supressão de instância.

Destarte, não conheço do *writ* nesse ponto.

Nesse trilho, já se posicionou este Órgão Fracionário:

(...) - A esta Corte não cabe julgar pedido de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares quando não apreciado pelo juízo *a quo*, sob pena de configurar supressão de instância. *Writ* não conhecido nesse ponto. (...)" **(Ementa parcial, HC de nº 200.2012.096179-8/002, Câmara Criminal, Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio, julgado em 04/10/2012)**

Já no tocante à progressão de regime, conforme se extrai de toda a documentação que instrui o *writ*, o julgamento do suposto delito ainda está em vias de ser julgado pelo Tribunal do Júri, não podendo este Órgão Fracionário interferir precocemente na postulação, que exige exame aprofundado dos requisitos objetivos e subjetivos.

Outrossim, o *habeas corpus* não se presta para acelerar o trâmite processual na origem. Se o incidente da execução está em fase de processamento, é necessário aguardar a deliberação do Juízo *a quo*.

Nesse sentido:

**"HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - ACELERAÇÃO DO TRÂMITE DE PROCESSO DE EXECUÇÃO - VIA IMPRÓPRIA - PROGRESSÃO DE REGIME - MATÉRIA**

REFERENTE À EXECUÇÃO PENAL - ORDEM DENEGADA.  
- O habeas corpus não é instrumento adequado para acelerar o trâmite processual.

**- Não se deve admitir que o remédio heróico, cujo escopo principal é impedir ofensa evidente à liberdade de locomoção, seja utilizado para concessão de benefícios da execução penal, uma vez que estes exigem exame aprofundado dos requisitos objetivos e subjetivos, o que é vedado na via estreita do writ" (TJMG, 4ª Câmara Criminal. HC nº 1.0000.10.022356-9/000. Rel. Des. Herbert Carneiro. DJ 11.08.2010). Grifei.**

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO DO WRIT PELOS PRIMEIRO, SEGUNDO, TERCEIRO E QUARTO FUNDAMENTOS E DENEGO EM RELAÇÃO AO ÚLTIMO**, em parcial harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio e dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva e Luiz Sílvio Ramalho Júnior. Ausente temporariamente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.***

***Sala das Sessões "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho", em João Pessoa (PB), 19 de agosto do ano de 2014.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**